

PROCESSO - A. I. Nº 206851.0048/06-4  
RECORRENTE - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PEIXOTO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0095-01/07  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 04/08/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0213-12/08

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (1ª JJF) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar imposto, no valor de R\$8.889,80, em razão da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Inconformado com a Decisão proferida pela 1ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que, em relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária, está encerrada a sua fase de tributação, não havendo diferença de alíquota na entrada de mercadorias oriundas de outros estados, independentemente da existência de convênio ou protocolo firmado entre os estados de destino e de origem.

Após afirma que “estão dispensados da cobrança do ICMS Antecipação Parcial os contribuintes sujeitos a substituição tributária, de conformidade com a Lei em vigor”, o recorrente diz que o autuante deixou de observar o previsto na legislação quando cobrou ICMS sobre operação com mercadoria sujeita à substituição tributária. Frisa que não houve fato gerador que sustentasse a autuação, já que estava encerrada a fase de tributação das mercadorias com o imposto pago por substituição tributária.

Ao finalizar o seu arrazoado, o recorrente solicita que a Decisão recorrida seja reformada, para que o Auto de Infração venha a ser julgado nulo e arquivado.

Às fls. 158 e 160/161, foram acostados ao processo extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), onde consta o pagamento de parte do débito cobrado no Auto de Infração, no valor de R\$ 4.467,50.

Ao exarar o Parecer de fls. 162 a 165, o ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que a infração está comprovada e que o recorrente não trouxe ao processo qualquer documento novo ou fundamento capaz de elidir a acusação. Opina pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Em 22/08/07, o processo foi convertido em diligência à ASTEC, para que fossem excluídos da autuação os valores correspondentes às operações referentes às notas fiscais que, no entendimento da 1ª JJF, não deveriam ser consideradas na auditoria fiscal.

A diligência foi atendida, conforme o Parecer ASTEC Nº 0036/2008, datado de 05/03/08, tendo o valor apurado na Decisão recorrida passado R\$5.394,51 para R\$5.333,33.

Em 19/03/08 e 26/03/08 (fls. 175 a 177) o recorrente foi notificado acerca do resultado da diligência, porém não se pronunciou.

Em 03/06/08 (fl. 179 e 180) foram acostados ao processo extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), referentes ao parcelamento total do valor cobrado no Auto de Infração em epígrafe.

Ao exarar o Parecer de fls. 181 e 182, o ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que o Recurso Voluntário interposto está prejudicado, em razão do parcelamento do valor total cobrado no Auto de Infração. Opina pelo Não Conhecimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

De acordo com os documentos de fls. 179 e 180 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e obteve o parcelamento do valor total cobrado. Conforme o documento de fl. 180, o parcelamento foi concluído, não restando qualquer valor por recolher.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, considera e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206851.0048/06-4, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PEIXOTO LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2008.

TOSLOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PGE/PROFIS